



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 68/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE LEI Nº 01/2022

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2022: ALTERA O DISPOSTO DO INCISO III E REVOGA O § 1º DO ARTIGO 124-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS.

RELATÓRIO:

Diante da proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentada pela Mesa da Casa Legislativa, após uma orientação feita pelo Ministério Público acerca da inconstitucionalidade do artigo 124- A da referida Lei, vem a comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentar parecer.

PARECER:

A comissão verificou que a proposta, além de cumprir a boa técnica legislativa, cumpre também a orientação do MPMG sanando a inconstitucionalidade trazida no artigo 124-A, e em seu parágrafo primeiro no que diz respeito ao nepotismo.

Também foi possível observar que a proposta está diretamente ligada ao fato de atualmente o disposto no artigo 124-A, III e seu §1º irem de encontro ao que correlaciona o artigo 13 da Constituição Estadual, ao artigo 37 da Constituição Federal e também ao disposto na Súmula Vinculante 13.

Além disso, o artigo 124-A não atende às prerrogativas trazidas no artigo 14 da nova Lei de Licitações Lei 14.133/2021, visto que as questões envolvendo nepotismo devem sempre se pautar nos princípios administrativos da impessoalidade e da isonomia.

Em relação à competência para apresentação da proposta, foi possível confirmar que a mesma obedece ao exposto no artigo 39, I da LOM e no artigo 86, I do Regimento Interno da Casa, onde diz que a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores. No caso em questão a proposta fora apresentada pela Mesa da Casa, não existindo, portanto, ilegalidade neste sentido.

Ressalta-se a necessidade de observância do artigo 39, parágrafo primeiro, juntamente com o parágrafo 1º do artigo 86 do Regimento interno, que estipulam que a proposta será



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

discutida e votada em dois turnos, **com o interstício mínimo de dez dias**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo assim, observando ainda o prazo, visto que o MP concedeu prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da orientação, mais 10 (dez) dias contados a partir do vencimento do prazo dos 30 dias fixados para o aperfeiçoamento sugerido.


Destaca-se ainda, que o artigo 37, V e 39 § 2º da LOM, bem como o § 2º do artigo 86 do Regimento Interno, definem que a emenda à LOM será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Conclusão:

Diante do exposto, esta Comissão opina pela legalidade da proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, visto que, de fato, a matéria modificada encontra-se inconstitucional, surgindo a necessidade de ser corrigida através de emenda.

Além disso, a proposta cumpre todos os requisitos legais trazidos na LOM e no Regimento interno, bem como o disposto no artigo 29 da Constituição Federal, não existindo, portando, ilegalidade que impeça sua apreciação.

Eis o parecer.


Pedro Vanderli de Rezende
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto da Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.


Alexandro de Almeida Nardy
Presidente


José Maria de Paula
Membro

Bom Jardim de Minas, 17 de Outubro de 2022.